



OF. 007/2020/CELFRE-OAB/MT
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 28 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Senador Carlos Fávaro
Senado Federal – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO, através de seu Presidente *Leonardo Pio da Silva Campos* e a **COMISSÃO DE ESTUDOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA DA OAB-MT – CELFRE** -, por meio de seu Presidente *Breno Augusto Pinto de Miranda*, vem à presença de Vossa Excelência, na lúdima intenção de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, expor e requerer o que segue:

Sabe-se que o Projeto de Lei nº. 1.397/2020, que instituiu “*as medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômica-financeira de agentes econômicos; e, altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência*”, foi encaminhado para apreciação do Senado Federal, conforme Ofício n. 368/2020/SGM-P, de 25 de maio de 2020.



Desde logo, registra-se a imperiosa necessidade do Poder Legislativo instituir mecanismos jurídicos que permitam que as empresas brasileiras possam superar a atual crise econômico-financeira causada pela pandemia do vírus COVID-19, como forma de garantir a manutenção dos empregos, a circulação de bens e serviços, como também a geração de impostos, tudo isso com regras claras e bem definidas, em nome da segurança jurídica.

A OAB/MT, por meio da sua Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas – CELFRE -, analisou e debateu internamente a proposta legislativa aprovada pela Câmara dos Deputados (PL 1.397/2020), fazendo algumas sugestões modificativas, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica à sociedade e também à eficácia do instrumento legal, nos seguintes termos:

- Inserir no art. 11 do PL 1.397/2020 a prorrogação, **por igual período**, da supervisão judicial prevista no art. 61 da Lei 11.101/05. Assim, a Comissão sugere a seguinte redação:
 - Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, prorrogando-se, por mesmo período, a



supervisão judicial prevista no art. 61 da Lei 11.101/05.

Justificativa: Com esta alteração, garantir-se-á maior segurança às partes, mormente aos credores, que contarão com a supervisão judicial pelo período de prorrogação dos pagamentos do plano homologado.

- Inserir ressalva quanto ao §2º do art. 12 do PL 1.397/2020, no que tange à remuneração do Administrador Judicial, bem como acrescentar novo parágrafo ao mencionado dispositivo, estabelecendo o procedimento para apuração dos novos créditos que serão submetidos aos efeitos do processo recuperatório, em caso de apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Para tanto, a Comissão sugere:

- Art. 12. (omissis)
- § 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial e, também, da remuneração devida ao Administrador Judicial.



- § 3º Apresentado novo plano pelo devedor, com a inserção de créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, será publicado edital (art. 52, §1º da Lei 11.101/05), reinaugurando-se o procedimento de averiguação exclusivamente destes créditos pelo Administrador Judicial, na mesma forma e prazos assinalados.

Justificativa: Mister excetuar da submissão aos efeitos de novo plano de recuperação judicial, da remuneração arbitrada em favor do Administrador Judicial, sob pena de criar conflito de interesses e desestímulo ao encargo. Também imprescindível se estabelecer, expressamente, o procedimento necessário à averiguação dos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - com a publicação de edital contemplando exclusivamente esses valores, abertura de prazo para habilitações e divergências administrativas, publicação de nova relação de credores, deflagração do prazo para impugnação à relação de credores – de forma a garantir segurança jurídica e transparência ao procedimento excepcional.

Assim, a Comissão se vale das sugestões acima expostas, buscando garantir segurança jurídica, eficácia e transparência ao procedimento provisório engendrado para o período de crise.



Desde já nos colocamos inteiramente a disposição desta Casa das Leis, para auxiliar no aperfeiçoamento da legislação do sistema de insolvência do Brasil.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente OAB-MT

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

Presidente da CELFRE da OAB-MT

ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO

Membro da CELFRE da OAB-MT